



1967

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.57019-4/RS
RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO
APTES : EDECY TIRLONI BALARDIM E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDOS : OS MESMOS
ADVS : MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN E OUTROS
LEANDRO SEGANFREDO

E M E N T A

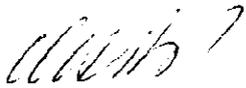
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PROPORCIONALIDADE DO REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEXADOR. TETO-LÍMITE.

1. Para os benefícios concedidos após a Constituição de 1988, não subsiste mais a causa para a aplicação da Súmula nº 260/TFR, visto que foram calculados com base na média das trinta e seis últimas contribuições, corrigidas monetariamente, inexistindo prejuízo pela utilização de índice proporcional de reajuste.
2. A proporcionalidade do reajuste não afronta a garantia de preservação do valor permanente do benefício, possuindo respaldo na Lei nº 8.213/91.
3. É incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, segundo a Súmula nº 40 deste Tribunal.
4. A correção monetária dos salários-de-contribuição deve obedecer aos critérios fixados pela Lei nº 8.213/91, descabendo a aplicação de outro indexador, a pretexto de melhor refletir a inflação.
5. Não demonstrado o prejuízo pela aplicação do teto-limite de salários-de-contribuição, prescinde-se da análise da legalidade ou não do procedimento da autarquia.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo dos autores, negando-lhe provimento, e dar provimento ao apelo da autarquia, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1996.


JUIZ CARLOS SOBRINHO
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
N O D. J. U. D E
22 JAN 1997



JCO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.57019-4/RS
RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO
APELANTES : EDECY TIRLONI BALARDIM E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADOS : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

EDECY TIRLONI BALARDIM (Aposentadoria por Idade, DIB 08.07.93) e **ARLY AFFONSO ARAÚJO** (Aposentadoria por Tempo de Serviço, DIB 05.08.93) ajuizaram ação ordinária contra o **INSS**, visando à revisão dos benefícios de aposentadoria, segundo os termos do art. 202 da Constituição Federal, de forma que a renda inicial corresponda à exata média corrigida do INPC, sem as limitações infraconstitucionais, considerando-se os percentuais inflacionários de 70,28% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90); à aplicação da Súmula nº 260/TRF no primeiro reajuste e à observância da variação do salário mínimo nos reajustes subseqüentes; à fixação dos tetos e classes de benefício e contribuição, no período de agosto/87 a maio/89, pelo piso nacional de salários.

Ofertada contestação, o Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu a aplicar o limitador de dez (10) vezes o salário de contribuição após o cálculo da renda mensal inicial, bem como a pagar, em favor dos autores, as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula 71 do TRF até o ajuizamento e, a partir de então, pela Lei nº 6899/81, além de juros legais na forma da Súmula 03 do TRF. Em razão da sucumbência parcial, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, arcando os autores com 80% deste valor e o réu com 20%.

Os autores apelaram, sustentando a auto-aplicabilidade do art. 201, § 3º, e do art. 202, ambos da Constituição Federal, devendo a renda mensal inicial corresponder à exata média corrigida pelo INPC, sem limitações infraconstitucionais. Pleitearam a integralidade do primeiro reajuste e a manutenção do valor real do benefício. Insistiram, ainda, na inclusão dos percentuais inflacionários pleiteados na inicial.

O réu, em sua apelação, postulou a anulação da sentença, sob a alegação de julgamento *extra petita* no que tange à aplicação do limite de dez salários-de-contribuição somente após o cálculo da renda mensal inicial. Alternativamente, pediu a reforma da decisão, eis que a forma de cálculo deferida é totalmente contrária a texto expresso de lei.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.57019-4/RS

RELATOR : JUIZ CARLOS SOBRINHO
APTES : EDECY TIRLONI BALARDIM E OUTRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDOS : OS MESMOS

V O T O

O EXMº. SR. JUIZ CARLOS SOBRINHO:

Os autores, em seu apelo, propugnam que o valor do benefício corresponda à exata média dos salários-de-contribuição, corrigida pelo INPC, incluindo-se os IPC's de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e o IGP de fevereiro/91. No que pertine aos índices de junho/87, março/90 e fevereiro/91, não conheço do apelo, pois acarreta a modificação do pedido, em grau de recurso, inadmissível, face à vedação contida no art. 264 do CPC. Por outro lado, não merece apreciação a incidência do IPC de janeiro/89 e de abril/90, visto que os cálculos não abrangem estas competências, anteriores às últimas trinta e seis contribuições.

A pretensão não procede, em face do entendimento deste Tribunal, consolidado na Súmula nº 40:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Tratando-se de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício foram corrigidos de acordo com os índices escolhidos pelo legislador para assegurar a preservação do valor real das contribuições vertidas pelo segurado, sendo inadmissível a aplicação de outro índice, a pretexto de melhor refletir a inflação. Não há falar, portanto, em auto-aplicabilidade do art. 201, § 3º, ou do art. 202 da Constituição, para estes benefícios.

Os apelantes pleiteiam a integralidade do índice empregado no primeiro reajuste, consoante a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 260/TFR. Esta Súmula foi criação pretoriana de largo alcance, cujo escopo foi reparar os prejuízos decorrentes da aplicação de índices proporcionais no primeiro reajuste, quando a data de início do benefício não coincidia com a data-base. Cabe lembrar que, à época, os doze últimos salários-de-contribuição que formavam o período básico de cálculo não recebiam qualquer correção, acarretando a diminuição do valor do benefício, já no momento do cálculo do salário-de-benefício, pelo não-repasse da inflação do período.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O lesivo critério de cálculo do salário-de-benefício foi abolido pela Constituição de 1988, que estabeleceu, no art. 201, § 3º, a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício. Não subsiste mais a causa para a aplicação da Súmula nº 260, visto que o benefício já foi apurado pela média das trinta e seis últimas contribuições, corrigidas monetariamente, mês a mês. O STJ já se manifestou sobre a matéria, no acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260/TFR.. 1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na Lei nº 8.213/91. 2. Recurso não conhecido." (RE Nº 98002/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJU 07-10-96, p. 37678).

Ademais, a proporcionalidade do reajuste possui respaldo na Lei nº 8.213/91, no art. 41, II, que definiu o reajuste dos benefícios de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC (substituído pelo IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92), nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado. À medida que a inflação do período imediatamente anterior à concessão do benefício já foi incluída no cálculo da renda mensal inicial, e a inflação posterior à data de início é repassada no momento do reajuste, não há falar em redução do valor real dos proventos. Se fosse empregada a variação total, e não a proporcional, do indexador no intervalo de tempo entre o último reajuste, anterior à concessão do benefício, e o atual, posterior, o benefício seria duplamente corrigido, causando disparidade em relação ao benefício cuja data de início coincide com o mês de reajuste, que receberia índice menor.

Cabe ressaltar que a cláusula constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta no art. 201, § 2º, constitui uma norma programática, a orientar o legislador ordinário na elaboração das leis que regem a previdência social, cujo conteúdo foi definido pela Lei nº 8.213/91, no art. 41 e seus incisos. Não cabe ao operador jurídico fixar o parâmetro para a aplicação do princípio, interpretando-o no sentido de vinculação entre o número de salários mínimos apurados no momento da concessão do benefício e a sua equivalência nos reajustes subsequentes.

A autarquia, por sua vez, alega que a sentença foi além dos limites do pedido, pedindo a sua anulação. Não é o caso, uma vez que se depreende, pela leitura da inicial, que se trata do teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, vigente na data do início do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A sentença merece reforma, contudo, por outra razão. Os autores não demonstraram o prejuízo causado pelo emprego do teto-limite no valor de seus benefícios, restringindo-se a discorrer sobre a proibição de qualquer teto, face ao texto constitucional. Analisando-se as cartas de comunicação expedidas pelo INSS (fls. 10 e 13), constata-se, por simples cálculo aritmético, que o salário-de-benefício, que corresponde à média corrigida dos salários-de-contribuição, é inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição, igual a dez salários mínimos. A renda mensal inicial, por conseguinte, não sofreu nenhuma redução em virtude da limitação imposta pelo art. 29, § 2º. Não ocorrendo a utilização do teto-limite nos benefícios, é prescindível a análise da legalidade ou não do procedimento da autarquia.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do apelo dos autores, negando-lhe provimento, e dar provimento ao apelo da autarquia, para julgar improcedente o pedido relativo à desconsideração do teto-limite no cálculo do salário-de-benefício. Restando sucumbentes os autores, condeno-os a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive style.